

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2266/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 115 de 28.08.2019 (pág. 1/2 – ID1116135), com efeitos financeiros retroativo a contar da data do requerimento, 26.3.2019.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 10, I, 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II “a”, §§ 1º e 6º, 33 e 34, I a IV, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescida da Emenda Constitucional 70/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 161, de 29.8.2019 (pág. 3/4 – ID1116135)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.899,06 (pág. 1/4 – ID1116137)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Geraldo Felix da Silva
MATRÍCULA:	300034104 (pág. 1 – ID1116135)
CARGO:	Médico, carga horaria 20 horas, (pág. – ID1116135)
CPF:	036.399.324-04 (pág. 1/2 – ID1116135)
DATA DO ÓBITO:	26.3.2019 (pág. 1/2 – ID1116135)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME:	Maria Tereza Felix da Silva (Cônjuge)
CPF:	249.111.352-04 (pág. 1 – ID1116135)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1/2 – ID1116135)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

NOME:	André Cesar Félix da Silva (filho)
CPF:	934.856.381-53(pág. 1 – ID1116135)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1/2 – ID1116135)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de pensão civil estadual, concedida aos interessados, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/2 ID1116135
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		5/6 ID1116135
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		1 ID1116136
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		1/6 ID1116137
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		2 ID1116136



4. Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 10, I, 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II “a”, §§ 1º e 6º, 33 e 34, I a IV, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescida da Emenda Constitucional 70/2012	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RG.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Destaca-se que o instituidor da presente pensão era inativo na data do óbito, cujo ato foi registrado pelo Tribunal de Contas e, de acordo com a regra disposta no Artigo 40, § 1º, 1, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 (págs. 30/31 – ID1116135).

6. Além disso, salienta-se que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, que dispõe sobre a regra de transição para concessão de aposentadorias para servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, o art. 3º, parágrafo único, passou a garantir a paridade aos pensionistas beneficiários de instituidores que haviam se aposentando conforme a referida Emenda.

7. Destaca-se que a extensão de paridade aos pensionistas de servidores inativos à luz da redação originária da CF/88, com fundamento nas regras da EC nº 20/98 e 41/03 e, falecidos após a entrada em vigor desta última Emenda, situação contida nos autos em tela, foi submetida à apreciação do Ministério Público desta Corte de Contas, mediante o Parecer nº 156/2017, exarado nos autos nº 4441/2009, em consonância com o



posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, proferido no RE 603580/RJ, tendo a Procuradora do Ministério Público de Contas - MPC, Senhora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestado nos seguintes termos:

(...). aposentadorias para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98, em 16.12.1998, garantindo ainda, no parágrafo único do mesmo preceptivo, paridade aos pensionistas beneficiários de instituidores que haviam se aposentado com supedâneo na regra.

A partir de então, surgiram dúvidas quanto à possibilidade de extensão da paridade também para os pensionistas de servidores que, inativados com base nas regras previstas pela CF em sua redação originária, ou ainda, com fundamento nas regras das EC's nº 20/98 e 41/03, faleceram após a entrada em vigor desta última alteração constitucional.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como o Tribunal de Contas da União, por vezes, manifestaram-se negando o deferimento de paridade com base em regras diversas daquela contida no art. 3º da EC nº 47/05.

A respeito do posicionamento do TCU, vale transcrever a conclusão sobre “estudo sobre paridade de pensões civis”, exposto no TC 033.376/2010-7 – Representação:

Acórdão nº 2.553/2013-TCU-Plenário (sessão de 18/9/2013)

“9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

9.2.3.1. aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda;

9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6.º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;”

Veja-se, portanto, que, na forma abordada pelo TCU, no caso dos óbitos ocorridos após 31.12.2003, somente será possível a manutenção de

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho - Rondônia CEP. 76801-327
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br



paridade para pensões decorrentes de aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, na forma prevista no seu parágrafo único.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal recentemente enfrentou a contenda, em sede de repercussão geral, no RE 603580/RJ, manifestando-se nos seguintes termos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 396 da repercussão geral, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, fixando-se a tese nos seguintes termos: **“Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”**. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/06/2016 - ATA Nº 83/2016. DJE nº 113, divulgado em 02/06/2016). Infere-se que, em linhas gerais, o posicionamento do Pretório Excelso é uma reprodução daquilo que já havia sido assentado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que somente fazem jus à paridade os pensionistas beneficiários de servidores que se aposentaram com amparo no art. 3º da EC nº 47/05.

Sem embargo, a leitura atenta do voto condutor do julgamento demonstra que as razões de decidir expressam a possibilidade de extensão da paridade também às pensões decorrentes de aposentadorias concedidas com base nas regras existentes antes de 31.12.2003, quando entrou em vigor a EC nº 41/03. Nesses termos, pronunciamento do Eminente



Ministro Luís Roberto Barroso detalhando o caso concreto que resultou na ementa supratranscrita:

“23. É relevante notar que a servidora instituidora da pensão, no presente caso, ingressou no serviço público (e se aposentou) anteriormente à EC 20/1998. O servidor atendeu, ainda, aos requisitos do art. 3º da EC 47/2005 (fl. 101), nos termos do disposto no art. 4º da EC 20/1998, segundo o qual: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

24. Assim, os recorridos têm efetivamente direito à paridade de critérios de reajuste com os servidores em atividade que ocupam o mesmo cargo em que se aposentou o servidor falecido, porque o caso se enquadra na nova regra de transição estipulada pelo art. 3º, par. único, EC nº 47/2005, à qual foram conferidos efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003. (...)”.

Note-se, nesses moldes, que a decisão do STF englobou também situações em que o inativo alcançou os requisitos constantes art. 3º da EC nº 47/05, apesar de ter usufruído, no caso concreto, de regras distintas, tais como a prevista na redação original da Constituição Federal de 1988 (raciocínio que não alcança, vale destacar, as regras de transição previstas na EC nº 41/03, mesmo porque, para tanto, existe uma Proposta de Emenda à Constituição tramitando no Congresso Nacional).

Dessa constatação resulta a necessidade de se aferir, caso a caso, a extensão ou não da paridade aos pensionistas que se enquadrem em situações congêneres, o que, vale destacar, ocorre na espécie, já que o instituidor do benefício de pensão aposentou-se com fundamento nas regras originais anteriores à EC nº 41/03, (...).

8. Nestes termos, os autos acima foram submetidos à apreciação do relator, Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, que decidiu em consonância com o entendimento do MPC, proferindo a Decisão nº 27/2018-GCSEOS (autos nº 4441/09), entendendo que a pensionista fazia jus à extensão de paridade.

9. Assim, com base no precedente firmado por esta Egrégia Corte de Contas, que corrobora o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, proferido no RE 603580/RJ, tem-se que a extensão de paridade ao interessado dos autos é medida devida.



2.3 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 4.899,06 (pág. 1/4 – ID1116137)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que a planilha de pensão às págs. 1/4 – ID1116137) apresenta valor igual ao que consta no último contracheque (pág. 1 – ID1116136).

11. Verifica-se que a planilha se refere a agosto de 2019, estando atualizada, guardando consonância com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID1116136). Outrossim, nota-se que no mês de setembro/2019, o beneficiário percebeu, além do benefício do dito mês, também percebeu diferença no valor da pensão no importe de R\$ 12.737,55, consoante verba “ 0061” na ficha financeira (pág. 6/7 – ID1116137). Tal fato foi confirmado, através do Despacho (pag.8- ID 1116137), onde informaram o lançamento dos valores retroativos a data do óbito em 26.3.2019 no valor de R\$12.737,55. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

12. Verifica-se a retificação do Despacho IPERON-EQFPAP (0015862608), a fim de constar o seguinte: Onde se lê: Providenciado na folha de pagamento do mês SETEMBRO/2019, a inclusão da Pensão Vitalícia da Senhora Maria Tereza Félix da Silva (cônjuge) e André Cesar Félix da Silva (Filho) beneficiários do ex-servidor/Aposentado Geraldo Félix da Silva, Leia-se: Providenciado na folha de pagamento do mês setembro/2019, a inclusão da Pensão Vitalícia da Senhora Maria Tereza Félix da Silva (cônjuge) e Pensão Temporária por Invalidez de André Cesar Félix da Silva (Filho) beneficiários do ex-servidor/Aposentado Geraldo Félix da Silva (pag.10-ID1116137)

3. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que os beneficiários **Maria Tereza Felix da Silva (Cônjuge)** e **André Cesar Félix da Silva**



(filho) , faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, basilando-se nos Artigo 10, I, 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II “a”, §§ 1º e 6º, 33 e 34, I a IV, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescida da Emenda Constitucional 70/2012.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 15 de Dezembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 15 de Dezembro de 2021



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO